



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 118 , DE 23 DE JUNHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 094/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Senhores Parlamentares, como sobredito, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual foi acrescido de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei original, o que, invariavelmente, incorreu em vício de iniciativa que deve ser confrontado.

Assim, o veto parcial é dedicado Parágrafo único do artigo 1º, do Autógrafo de Lei em tela.

É cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e de observância incondicional pelos Estados-Membros.

Cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

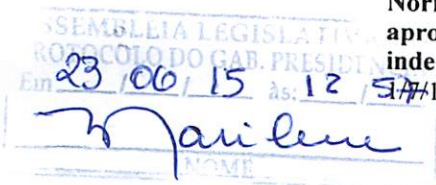
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Infere-se, portanto, que é flagrantemente inconstitucional a interferência de um Poder em outro, tornando viciada qualquer tentativa nesse sentido.

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou reiterada vezes:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. **Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.** Precedente: ADI 1.505. (ADI 3.252-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6/4/2005) (grifou-se)

**Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.** (ADI676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou interferência nos atos do Poder Executivo, não podendo tal prerrogativa ser concedida por lei em contrariedade do texto constitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.572 , DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n. 3.278, de 13 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n. 3.278, de 13 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação de bem imóvel pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Programa Habitar Bem - Morada Nova para servidores públicos do Estado de Rondônia, denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m<sup>2</sup> (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. VETADO.

.....

Art. 3º. A doação de que trata o artigo 1º desta Lei tem por encargo a construção de moradias para servidores públicos da esfera estadual que se enquadrem aos pressupostos do Programa Habitar Bem, vinculado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, a qual tem por objetivo a possibilidade do acesso à habitação para famílias de baixa renda do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para a implantação do Programa Habitacional para servidores públicos, contados a partir da publicação desta Lei.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de junho de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 094/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 056/2015, que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 05/06/2015  
Horas 15:10  
Por Sandra



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 056/2015

Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação de bem imóvel pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Programa Habitar Bem - Morada Nova para servidores públicos do Estado de Rondônia, denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m<sup>2</sup> (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. Fica excluído da área de que trata o *caput*, o espaço territorial denominado portelinha.

.....

Art. 3º. A doação de que trata o artigo 1º desta Lei tem por encargo a construção de moradias para servidores públicos da esfera estadual que se enquadrem aos pressupostos do Programa Habitar Bem, vinculado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, a qual tem por objetivo a possibilidade do acesso à habitação para famílias de baixa renda do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para a implantação do Programa Habitacional para servidores públicos, contados a partir da publicação desta Lei.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM N. 067 , DE 06 DE ABRIL DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n. 3.278, de 13 de dezembro de 2013.”.

Senhores Deputados, solicito a essa Augusta Casa das Leis, a alteração da redação da referida Lei, em consequência de se concluir, por hermenêutica mais aprimorada, que o termo “afetação”, estatuído nos dispositivos citados, à luz da exegese mais pertinente, deve ser substituído por “doação”, tendo em vista que a presente redação dificulta a efetividade do interesse público no que atine à execução formal relativa ao bem.

Acerca do assunto em tela, a doutrina explica de modo preciso:

Diz-se que o bem (público) está afetado quando se destina diretamente ao uso pela população ou quando forem utilizados pelas entidades e órgãos públicos para a realização de suas atividades.

Diz-se que o bem (público) está doado quando se legitima a transferência.

O aporte do imóvel, como contrapartida do Estado para a operação que se pretende realizar, resulta, necessariamente, em transferência de domínio, ou seja, a doação do bem.

Ressalte-se que a alteração pretendida visa a assegurar a doação de área destinada, especificamente, à construção de moradias para servidores públicos do Estado de Rondônia, conforme pressupostos estabelecidos no Programa Habitar Bem - Morada Nova.

Como já mencionado, a doação do supramencionado bem imóvel e a consequente construção do citado Conjunto Habitacional demonstram a imperiosa preocupação que o Estado possui em proporcionar o bem-estar aos seus servidores públicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 06/04/15 às: 07:30

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 06 DE ABRIL DE 2015.

Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n. 3.278, de 13 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n. 3.278, de 13 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à afetação de bem imóvel pertencente ao seu patrimônio, situado no Município de Porto Velho”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação de imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Programa Habitar Bem - Morada Nova para servidores públicos do Estado de Rondônia, denominado Parque dos Tanques, com área de 217.988,70 m<sup>2</sup> (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito metros e setenta centímetros quadrados).

.....

Art. 3º. A doação de que trata o artigo 1º desta Lei tem por encargo a construção de moradias para servidores públicos da esfera estadual que se enquadrem aos pressupostos do Programa Habitar Bem, vinculado e executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, a qual tem por objetivo a possibilidade do acesso à habitação para famílias de baixa renda do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para a implantação do Programa Habitacional para servidores públicos, contados a partir da publicação desta Lei.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.